Acção Administrativa

(Violação do conteúdo essencial de um direito fundamental)

**Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa**

MERITISSIMO JUIZ DE DIREITO:

**Mª Silva,** Advogada portadora da cédula profissional nº... e com escritório em (local), vem pela presente propor e fazer seguir **acção de declaração de nulidade de acto administrativo,** o que faz nos termos do artº 2º/2ª) CPTA contra **Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores,** com sede no Largo de S. Domingos, 14 – 2º – 1169-060 LISBOA e NIPC 500745439e com os seguintes fundamentos:

**1.** A A. é advogada, fazendo do exercício da advocacia actividade remunerada.

**2.** Encontra-se inscrita na Ordem dos Advogados desde (dia, mês, ano), sendo titular da cédula profissional nº... do Conselho Regional de Lisboa.

**3.** É profissional liberal, trabalhando por conta própria e sendo aquilo que se convencionou designar por Advogada em Prática Isolada.

**4.** No dia (dia, mês, ano), a A. dirigiu-se ao Tribunal da Comarca de Lisboa-Oeste – Tribunal de Oeiras para participar, na qualidade de mandatária, na audiência de julgamento do procº nº (identificar).

**5.** A chamada para a audiência decorreu no segundo andar do edifício, posto o que – efectuada a mesma – a Senhora funcionária de serviço ao processo instruiu todos os presentes para que descessem ao andar de baixo (primeiro andar),

**6.** O que a A. fez, descendo as escadas por o elevador estar “em manutenção” (conforme aviso colado na porta).

**7.** A A. não consegue descrever exactamente o que se passou a seguir, sabendo apenas que escorregou e caiu desamparada escadas abaixo (cerca de 08/oito degraus em pedra).

**8.** A A. sabe, porque lho disseram, que perdeu a consciência por alguns minutos.

**9.** “Acordou” desorientada e com dores atrozes na sua perna direita.

**10.** A gravidade da queda foi obviamente visível a olho nu para todos os presentes, porquanto a A. fez dupla fractura exposta do perónio.

**11.** A A. foi imediatamente assistida por todos os que a acompanhavam para efeitos do julgamento referido em 3. supra, a saber (identificar: Sr. Dr. ..., mandatário da contraparte, Srª Funcionária Judicial... de serviço à audiência de julgamento...).

**12.** Alguém (que a A. ignora quem terá sido) ligou para o 112 e foram accionados os serviços de emergência médica.

**13.** Dada a gravidade das lesões da A. e visto o risco de haver outras lesões designadamente ao nível da coluna, a A. não foi movida, tendo permanecido na posição em que se encontrava, numas escadas de pedra do Tribunal de Oeiras, até à chegada do INEM,

**14.** O qual ainda demorou cerca de 15 minutos a chegar à ocorrência.

**15.** Durante esse período, a A. perdeu os sentidos algumas vezes, gemeu, chorou e gritou.

**16.** O tumulto foi de tal ordem que o próprio juíz do processo se aproximou para indagar do que se passava e de imediato decidiu adiar o julgamento sine die dado o óbvio justo impedimento da A..

**17.** A A. foi transportada de emergência pra o Hospital S. Francisco Xavier, que serve o concelho de Oeiras e é o da residência da A., ela própria munícipe oeirense desde 1983.

**18.** Dúvidas não restam, de todo o sobre-descrito, que o acidente ocorreu no exercício da actividade profissional da A. e por causa desse exercício, e ainda no local de exercício da profissão de advogada exercida pela A.: um tribunal judicial.

**19.** Visto todo o antecedente, a A. accionou o seu seguro de acidentes de trabalho para profissionais independentes, o qual cobre despesas de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, para além de uma compensação monetária por paragem profissional enquanto não ocorresse alta clínica, no valor de 1500€ (mil e quinhentos euros) mês, com o limite de 12 / doze meses, tudo melhor cfr. apólice nº... e condições gerais e particulares que se juntam como docs. 01 e 02 e se dão por reproduzidas para todos os efeitos de lei.

**20.** A seguradora assumiu todas as responsabilidades do sinistro: tratamentos, medicação, deslocações, internamento durante 30 / trinta dias na Clínica dos Poetas para além de ter assegurado o pagamento à A. da quantia mensal de 1500€ (mil e quinhentos euros) durante 06 / seis meses (valor total de 9.000€ / nove mil euros).

**21.** Foram necessárias duas intervenções cirúrgicas visto que o corpo da A. rejeitou o primeiro material que lhe foi implantado.

**22.** A A. esteve internada um total de 75 /setenta e cinco dias com incapacidade total para o trabalho.

**23.** Foi remetida para fisioterapia de recuperação da mobilidade da perna direita, primeiro para o Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão (vulgo: Hospital de Alcoitão) e posteriormente para fisioterapeuta particular.

**24.** Facto é que apesar de todo o antecedente, a A. não recuperou a mobilidade na perna direita, caminhando com enorme esforço.

**25.** A seguradora cessou o pagamento da compensação mensal que tinha contratualizado com a A. no dia (dia, mês e ano).

**26.** A A. tem a esta data 38 anos de idade e tem uma filha com 12 anos de idade.

**27.** Reside em (morada), num terceiro andar sem elevador, e a 05 minutos a pé do tribunal de Oeiras.

**28.** Trabalha em Lisboa, onde mantém escritório ao qual antes do sucedido sempre compareceu diariamente para efeitos da sua actividade como advogada.

**29.** Tem as seguintes despesas mensais fixas (indicar natureza e valor).

**30.** Designadamente, são despesas mensais fixas da A. as seguintes: ...€ (extenso) correspondente a quota devida à Ordem dos Advogados e ...€ (extenso) correspondente a contribuição devida à CPAS.

**31.** São suas despesas mensais variáveis as seguintes (indicar natureza).

**32.** Dadas as condições específicas da sua habitação (3º andar sem elevador), a A. encontra-se retida em casa visto que não consegue subir nem descer escadas.

**33.** Sempre que necessita de sair para efeitos de tratamentos, os bombeiros de Oeiras enviam uma viatura de transporte não urgente e levam a A. escadas abaixo em método cadeirinha e escadas acima da mesma forma.

**34.** Para efeitos de medicamentos, os mesmos são trazidos a casa da A. pela farmácia Godinho.

**35.** A A. encomenda o que necessita pelo Continente online.

**36.** Mas não dispõe de homebanking para pagar água, luz e telefone, pelo que essas operações têm que ser feitas via atm (ou seja: implicam deslocações).

**37.** A A. precisou de uma cadeira de rodas eléctrica, a qual lhe foi cedida por empréstimo por um antigo cliente.

**38.** E cadeira de rodas eléctrica pois a filha da A. estuda e mesmo que não estudasse dificilmente teria força para empurrar a A. numa cadeira de rodas tradicional.

**39.** Profissionalmente, a actividade da A. está a zero.

**40.** É que a A. está retida em casa, sem conseguir deslocar-se ao escritório, a estabelecimentos prisionais nem sequer a tribunais.

**41.** Embora utilize o Citius, sempre que a A. solicita um adiamento invocando a sua condição física, os juízes despacham: “substabeleça”.

**42.** Visto o que antecede, a A. solicitou à R. que a dispensasse de proceder ao pagamento da quantia mensal de ...€ (extenso) enquanto durasse a sua incapacidade e ainda que lhe fosse atribuído um subsídio mensal a título de apoio ao desemprego no valor de ...€ (extenso).

**43.** O que fez por telefonema e e-mails dirigidos à direcção da R., tendo recebido como resposta a de que **a CPAS não tem vocação assistencial e que a A. pode sempre suspender a sua inscrição na Ordem dos Advogados, ficando automaticamente dispensada do pagamento das contribuições enquanto durar a sua suspensão** (cfr. doc. 03 que ora se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos de lei).

**44.** Esta resposta da R. consubstancia um acto administrativo de indeferimento.

**45.** A A. cessou pagamentos à R. em (dia, mês, ano), encontrando-se em dívida... contribuições no valor total de ...€ (extenso), o qual inclui capital e juros.

**46.** Apesar de bem conhecedora da situação periclitante em que a A. se encontra, a R. remeteu à A. correspondência intimando-a a pagar sob pena de execução (cfr. doc. 04 que ora se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos de lei).

**47.** A acrescer à sua situação muito delicada em termos de saúde e monetária, a A. vive agora na angústia de ser objecto de um processo executivo com penhora de bens.

**48.** Vive em estado de ansiedade permanente, com medicação ansiolítica específica, cfr. doc. 05 que ora se junta e se dá por reproduzido para todos os efeitos de lei).

**49.** A A. chora com medo de perder a casa ou o escritório ou recheio que lhe é indispensável à sua subsistência e à da sua filha.

**50.** A A. não dispõe de poupanças nem de rendimentos que lhe permitam assegurar as suas despesas fixas, encontrando-se em situação de quase indigência e vendo-se obrigada a pedir a amigos que lhe emprestem 40/50€ por semana para que a filha não passe fome.

**51.** A R é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de protecção social dos advogados e dos associados da Ordem dos Solicitadores.

**52.** Embora seja uma pessoa colectiva autónoma, a R. foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral dos respectivos beneficiários, que são fins de previdência e de protecção social, encontrando-se a sua actividade regulada de modo específico pelo Regulamento da CPAS, aprovado pelo DL nº 119/2015, de 29 de Junho, e, subsidiariamente, pelas bases gerais do sistema de segurança social (artº 1º/2 RCPAS), por modo que as relações entre aquela entidade e os seus associados relativamente ao pagamento de contribuições devidas ao sistema de previdência rege-se por normas de direito administrativo.

**53.** Designadamente, criada pelo DL 36550 de 22/10/47, a R. é uma instituição que preenche a incumbência do Estado de colaboração com as suas funções de previdência e foi-se mantendo sempre com um regime autónomo, com gestão privativa, mas com uma actividade que coexiste com as funções de previdência da Segurança Social, ao longo da vigência dos vários diplomas aplicáveis e da actual Lei 4/2007 de 16/1, lei de bases da Segurança Social a qual, no seu artº 106º, estatui que se mantêm autónomas as instituições de previdência criadas antes da vigência do DL 549/77 de 31/12, “com os seus regimes jurídicos e formas de gestão privativas, ficando subsidiariamente sujeitas às disposições da presente lei e à legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações”, prevendo também o regulamento da CPAS, anexo ao DL 119/2015 de 29/6, no seu artº 1º/2, que lhe é aplicável subsidiariamente as bases gerais da Segurança Social e a legislação dela decorrente.

**54.** A R. goza de regalias previstas na lei para entidades públicas (artº 98º RCPAS).

**55.** As funções de previdência da R. integram-se no sistema geral de Segurança Social tutelado pelo Estado, sendo-lhe atribuídos poderes de autoridade que caracterizam as relações administrativas.

**56.** Ocorre porém que os beneficiários da R. são os únicos profissionais portugueses que não gozam de assistência na doença, na incapacidade ou no desemprego.

**57.** O direito à segurança social está consagrado nos artigos XXII e XXV, nº 1, parte final, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adoptada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. Assim,

**58.** “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças o esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.”

**59.** “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”

**60.** Estas regras também encontram acolhimento no nosso ordenamento jurídico fundamental. Assim,

**61.** Integrado no Capítulo II (Direitos e deveres sociais), do Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), I Parte (Direitos e deveres fundamentais), dispõe o artigo 63º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe “Segurança social e solidariedade”: “1. Todos têm direito à segurança social. 2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários. 3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho. 4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.”

**62.** Não obstante a menor concretização constitucional dos direitos sociais (que se reconhece), a sua consagração ao nível da Lei Fundamental imprime-lhes, de per si, a imperatividade característica das normas constitucionais, nunca podendo deixar de ser respeitado – e realizado – o conteúdo mínimo, o núcleo fundamental do direito constitucional estabelecido – e imposto – pela Lei Fundamental.

**63.** Impondo tal previsão constitucional que tanto o legislador como todos de quem dependa a aplicação em concreto da lei tomem as medidas necessárias para que se realize cabalmente qualquer direito constitucionalmente consagrado.

**64.** Dispõe o artº 3º do Decreto-lei nº 119/2015, de 19 de Junho (Regulamento CPAS ou RCPAS): “1. A Caixa tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários. 2. A Caixa pode conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência. 3. Em complemento dos benefícios referidos nos números anteriores, a Caixa promove a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários.” Ou seja:

**65.** Os advogados e solicitadores **não têm qualquer protecção** na doença, na parentalidade, nas doenças profissionais, no desemprego e na morte; em caso de morte, poderá haver, eventualmente, subsídios, na medida das disponibilidades financeiras da R.. Dito de outro modo:

**66.** Na medida em que estabelece uma protecção social menor que o artº 63º/1-3 CRP e consagra um regime diferente do regime universal, o artº 3º RCPAS viola o artº 13º CRP discriminando de modo negativo e injustificado os advogados e solicitadores beneficiários da CPAS.

**67.** O Tribunal Constitucional, no acórdão nº 3/2010, processo nº 176/09, sustentou como segue: “Na verdade, naquelas circunstâncias típicas previstas no nº 3, do artigo 63º, quando esteja em causa a própria subsistência mínima e, portanto, a existência socialmente condigna, o direito à segurança social adquire uma urgência e uma força vinculante que o tornam directamente aplicável e o subtraem, em ampla medida, ao poder de legislar extrai-se do princípio da dignidade humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa) um direito fundamental a um mínimo de existência condigna.”

**68.** Resulta deste acórdão que se extrai do princípio da dignidade humana (artº 1º CRP) um **direito fundamental a um mínimo de existência condigna, de aplicação directa, imediata e urgente**.

**69.** Ou seja: o artº 3º RCPAS restringe de maneira insustentável o direito social à assistência na doença e no desemprego dos beneficiários da CPAS e, designadamente, da A.. Finalmente,

**70.** A A. regista o constante do artº 415º da Lei do Orçamento Geral do Estado de 2020: (Alteração ao Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro): “Os artºs 2º e 3º-A do Decreto-Lei nº 42/2001, de 9 de Fevereiro, na sua redacção actual, passam a ter a seguinte redacção: «Artº 2º [...] 4 – O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se igualmente a todos os montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), sendo que, para efeitos do presente diploma, **a CPAS é equiparada a instituição da segurança social** (negrito nosso).” Ou seja:

**71.** Para cobrar a R. goza de legal equiparação a instituição de segurança social... mas quando se trata de reconhecer aos beneficiários da R. direitos humanos básicos e mínimos esta, aleivosamente, persiste na denegação dos mesmos.

**72.** Vem assim impugnado o acto administrativo que recusou o pedido formulado pela A. de dispensa do pagamento da quantia mensal de ...€ (extenso) enquanto durasse a sua incapacidade e ainda da atribuição de um subsídio mensal a título de apoio ao desemprego no valor de ...€ (extenso) com o fundamento de que a R. **não tem vocação assistencial e que a A. pode sempre suspender a sua inscrição na Ordem dos Advogados, ficando automaticamente dispensada do pagamento das contribuições enquanto durar a sua suspensão** (cfr. 42. e 43. supra).

**73.** É que trata-se de acto que restringe de maneira insustentável o direito social da A. à assistência.

**74.** E sendo inválido este acto, é o mesmo nulo por ofensa do conteúdo essencial de um direito social, equiparável, neste caso, a um direito fundamental, qual seja: violação grave do conteúdo essencial do direito fundamental à segurança social, consignado no artº 63º/1-3-4 CRP.

**75.** Note-se que não existe nenhum outro normativo **em todo o ordenamento jurídico português** que permita à A. e aos demais beneficiários da R. gozar de protecção na doença, na incapacidade, nos acidentes, no desemprego...

**76.** E quanto mais não fosse, existindo aqui lacuna, sempre caberia à R. supri-la ao menos naquelas situações, como a da A., em que se impõe assegurar ao advogado ou ao solicitador um mínimo de protecção e de subsistência compatíveis com o princípio constitucional da dignidade humana.

**77.** Deve pois o acto administrativo em causa ser declarado nulo e de nenhum efeito, impondo-se a sua substituição por outro que respeite os ditames constitucionais em sede segurança social.

**78.** É este o pedido e a causa de pedir na presente acção.

TERMOS EM QUE, D. e A. deve ser julgada procedente por provada a presente acção e por via dela seja declarado nulo o acto administrativo descrito em 43. supra impondo à R. a sua substituição por um de deferimento do pedido formulado pela A. de dispensa do pagamento da contribuição mensal de ...€ (extenso) enquanto durasse a sua incapacidade sem suspensão da sua inscrição como Advogada e ainda da atribuição de um subsídio mensal a título de apoio ao desemprego no valor de ...€ (extenso) – cfr. 42. supra, sendo a R. condenada igualmente no pagamento de custas de parte e outros encargos judiciais.

PARA TANTO, R. a V. Exª se digne mandar citar a R. para contestar, querendo, no prazo e com a cominação de lei não o fazendo.

JUNTA: 05 documentos, comprovativo do pagamento da taxa de justiça e procuração forense.

VALOR: 30.000,01€ (extenso).

PEDE DEFERIMENTO

O ADVOGADO